

Art. 3º Em dias onde houver maré de sizígia e o horário de partida seja concomitante com o horário da baixa maré, será permitido ao operador alterar o horário das partidas em até 30 (trinta) minutos de diferença do horário pré-estabelecido pela MOB mediante a prévia comunicação e alinhamento com a MOB e o alinhamento entre as empresas que operam o sistema. Essa alteração também deverá ser informada ao usuário com antecedência e por escrito no seu bilhete de embarque. Não será permitida a redução do número total de viagens previsto no dia.

Art. 4º Em dias atípicos a MOB poderá estabelecer horários extras de operação dos quais os operadores serão informados e deverão disponibilizar a venda de bilhetes após 48 (quarenta e oito) horas de seu conhecimento.

Art. 5º Durante a execução dos serviços ora autorizados, as permissionárias devem cumprir as seguintes determinações:

I - Manter em local visível nas embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de partida das embarcações, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, os direitos e deveres dos usuários e do operador e os telefones da MOB, da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão (Marinha do Brasil), em cuja jurisdição as embarcações operam;

II - Organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, bem como prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência;

III - Receber as reclamações dos usuários, mediante a entrega de protocolo de registro;

IV - Responder por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários e protocolar cópia da reclamação e resposta junto a MOB;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JOSÉ ARTUR LIMA CABRAL MARQUES

Presidente da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB

PORTARIA Nº 027/2015 - GAB/MOB, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Dispõe acerca da necessidade de se promover o cadastramento das empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o transporte coletivo intermunicipal e semiurbano de passageiros é serviço essencial de competência do Estado do Maranhão, de acordo com o Art. 25, §3º da CF/1988, regulado por intermédio da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, conforme disposto na Lei Estadual N.º 10.225 de 15 de abril de 2015;

VISANDO a necessidade de restabelecimento dos procedimentos administrativos necessários para a emissão de autorizações à título precário no Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, X e XI, da Lei Estadual N.º 10.225 de 15 de abril de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP procederem com o devido cadastramento junto à Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, com vista à regularização de suas atividades.

Parágrafo único. As empresas que se encontram em processo de regularização junto à MOB, desde que este tenha sido iniciado em data anterior à publicação desta portaria, deverão obedecer ao prazo estipulado no caput do art. 1º para complementar a documentação necessária para o devido cadastramento.

Art. 2º Para efeito de cadastramento as empresas deverão apresentar requerimento de registro junto à MOB.

§1º os requerimentos deverão ser devidamente instruídos, com as seguintes documentações:

I - cópia de instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, no qual conste como atividade:

- a) Transporte Coletivo Rodoviário;
- b) Transporte Coletivo de Fretamento e Turismo de Passageiros;
- c) Transporte Semiurbano de Passageiros.

II - comprovação, através de Balanço Patrimonial do último exercício, de disposição de capital mínimo integralizado equivalente ao preço de 01 (um) veículo novo, tipo "Ônibus Rodoviário", com capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) lugares para passageiros sentados, cuja a extensão da linha exceda a 75 (setenta e cinco) quilômetros;

III - comprovação, através de Balanço Patrimonial do último exercício, de disposição de capital mínimo integralizado equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço de 01 (um) veículo novo, tipo "Ônibus Rodoviário", com capacidade mínima para 44 (quarenta e quatro) lugares para passageiros sentados, quando se tratar de empresa esteja, ou pretenda executar, exclusivamente, operação de linhas Semiurbanas, cuja extensão não exceda a 75 (setenta e cinco) quilômetros;

IV - cópia da Carteira de identidade do(s) proprietário(s) da empresa;

V - declaração do proprietário, quando firma individual, ou dos diretores, ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade, declarando não terem sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, ou crimes contra a economia popular e a fé pública.

§2º As empresas deverão comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, mediante apresentação dos seguintes documentos: